

PARECER Nº 1354/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.026936/2013-39
 INTERESSADO: DIOGO TORRES SOUZA GONCALVES
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto por extrapolar a jornada de trabalho.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 11)	Decisão de Primeira Instância DC1 (fls. 16-v à 17-v)	Notificação da DC1 (fl. 23)	Protocolo/postagem do Recurso (fls. 24 à 32)	Aferição de Tempestividade (fl. 40)	Prescrição Intercorrente
00065.026936/2013-39	652614164	6247/2012/SSO	PR-LLF	13/01/2012	30/10/2012	01/10/2015	17/12/2015	27/01/2016	01/02/2016	08/08/2016	26/01/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984

Infração: *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;*

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por **DIOGO TORRES SOUZA GONÇALVES**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.
- O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

"No dia 13/01/2012 foi constatado que o tripulante Diogo Torres Souza Gonçalves (Código ANAC 129958) se apresentou para início de seus afazeres às 09:53 e encerrou suas atividades às 22:05, totalizando 12:12 horas de trabalho. Violando portanto a jornada prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulada com o art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização relata que durante inspeção periódica de base operacional principal da Central Táxi Aéreo Ltda ao se analisar os registros de voo dos tripulantes das duas aeronaves da empresa foi verificado que entre julho de 2011 e abril de 2012, a jornada de trabalho imposta aos tripulantes de empresa excedeu o limite de 11 (onze) horas diárias determinado pelo artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (fls 04 e anexos fls. 02 à 03 e fls. 05 à 06).
- Para comprovar e configurar a infração foram anexados os seguintes documentos ao RF:
 Cópia das Páginas do Diário de Bordo da aeronave operada; e,
 Tabela com a data do voo, hora de apresentação, hora de corte, jornada de trabalho, código ANAC e nome dos tripulantes dos voos referidos pelas páginas dos diários de bordo.
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O autuado foi notificado acerca do Auto de Infração, conforme comprova AR datado de 01/10/2015 (fl. 11) mas não protocolou/postou sua Defesa Prévia, conforme atesta o Termo de Decurso de Prazo datado de 11/12/2015 (fl. 13).
- Da Decisão de Primeira Instância - DC1**- Em 17/12/2015, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional (fls. 16-v à 17-v), considerando que restou configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano.
- Notificação da DC1 e apresentação de recurso**- Ao ser notificada (o) da decisão de primeira instância, conforme comprova AR datado de 27/01/2016 (fl. 23) (o) interessada (o) interpôs recurso, protocolado/postado na Agência em 01/02/2016 (fls. 24 à 32 e anexos fls. 33 à 38).
- Tempestividade do Recurso** - Em Certidão datada de 08/08/2016 (fl. 39) a Secretaria da ASJIN certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o).
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/04/2018, conforme Despacho ASJIN (SEI 1708279).
- É o relatório.**

PRELIMINARES

- Da Alegação da prescrição intercorrente**- A (o) interessada (o) alega o seguinte em seu recurso: *"ainda que exista outro dispositivo legal, cujo qual igualmente trata da prescrição, tal qual a lei*

9.873/99 em seu art. 1º, **tem-se que o art. 319 do CBA não foi expressamente revogado** (negrito e sublinhado no original), portanto, em observância ao princípio do "in dubio pro reo" (na dúvida, a favor do réu), a lei deve ser aplicada de maneira mais benéfica ao interessado, no caso em favor do recorrente, sob pena de ofensa a Carta Magna/88."

12. No tocante à prescrição de que trata o artigo 319 do CBAer e considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, registra-se, primeiramente, ter sido elaborado, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos atuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

13. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa atinda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:**

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

2.55. **Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento,** a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."

14. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

15. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP,

consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

16. Ainda, a respeito da ocorrência da suposta Prescrição, o (a) autuado(a) segue argumentando que fora lavrado o presente AI em seu desfavor no dia 30/10/2012, e que até 27/01/2016, nunca havia sido notificado, tão somente nesta data (27/01/2016) comparece nos autos por ter tido conhecimento destes por conta da gentileza de uma terceira pessoa que lhe entregou tal correspondência.

17. E continua, sua argumentação acerca da prescrição, afirmando que: "*verifica-se que do ato da lavratura do auto de infração, que se deu no dia 30/10/2012 à decisão administrativa decorrem-se mais de 03 anos. Portanto, conforme inteligência do art. 319 do CBA, cujo qual não foi revogado, tem-se prescrita as providências administrativas em face da recorrente.*

18. Esclareço que a (o) autuado foi regularmente notificado da lavratura do AI em 01/10/2015, portanto transcorridos 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, da lavratura do AI. Desse modo, a notificação da lavratura do AI configura hipótese de interrupção prevista no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

19. Esse mesmo ato de notificar o autuado acerca da lavratura do AI interrompeu também a prescrição quinquenal.

20. Após a interrupção da prescrição intercorrente, pela realização de Notificação do autuado acerca da lavratura do AI, ocorreu a Decisão de 1ª Instância, em 17/12/2015, ou seja, transcorridos 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias da notificação do AI, ocorrida em 01/10/2015. Este ato, qual seja, a Decisão de 1ª Instância é considerado o marco interruptivo previsto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...] III - pela decisão condenatória recorrível

21. Assim, resta claro que não pode prosperar a alegação da (o) autuada (o) de que teria ocorrido a prescrição prevista no art. 319 do CBAer, tampouco ocorrera a prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

22. **Da alegação de ausência de intimação do interessado** - Alega a(o) recorrente que nunca foi notificado e/ou intimado a manifestar-se nos autos, tendo sido violado direito impostergável assegurado ao mesmo e que conforme consta do Parecer/Relatório, bem como consoante se pode extrair dos autos, clarividente demonstrado que não foi oportunizado ao recorrente direito de resposta.

23. Quanto a essa alegação, observa-se que o autuado sempre fora notificado em seu endereço no cadastro desta agência (vide fl. 16), qual seja, Rua Hilario Veiga de Carvalho, ap 82, Número 111, Vila Suzano, São Paulo, CEP 05641-070, conforme os seguintes documentos:

i) Aviso de Recebimento - AR relativo ao Auto de Infração, datado de 01/10/2015, (fl. 12);

ii) Aviso de Recebimento - AR relativo à Decisão de 1ª Instância, datado de 27/01/2016 (fl. 24)

24. No próprio preâmbulo do Recurso apresentado pelo autuado (fls. 25 à 33), bem como na Procuração anexada ao Recurso (fl. 34), o endereço declarado é o mesmo endereço constante dos avisos de Recebimento, qual seja: Rua Hilario Veiga de Carvalho, ap 82, Número 111, Bairro Morumbi, São Paulo, CEP 05641-070. A única diferença é que em seu Recurso o autuado aponta o Bairro Morumbi e no cadastro da ANAC aponta Vila Suzano. Mas nem por isso, houve devolução do AR por ser o autuado "desconhecido" naquele endereço. Ressalto, ainda, que ambos endereços terem o mesmo Código de Endereçamento Postal - CEP.

25. Ademais, cumpre lembrar o contido nos §3º e §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999:

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

26. Isso posto, não assiste razão ao autuado em relação à ausência de intimação.

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

29. A Lei nº 7.183, de 1994 regula o exercício da profissão de aeronauta e, dentre outras regras, estabelece a duração da jornada de trabalho do aeronauta:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

30. **Da ampliação da jornada de trabalho e cumprimento de ordem hierárquica superior** - afirma o autuado que não era o comandante da aeronave, nunca exerceu a função de comandante, tampouco tinha função e/ou foi orientado a preencher o diário de bordo, sendo esta função de responsabilidade do comandante, por essa razão, não tinha autonomia, quicá autoridade, para recusar-se a voar além das 11hs estabelecidas em lei.

31. Continua sua argumentação afirmando que:

i) trabalhava para uma empresa (Central Taxi Aéreo), cuja qual (Central) prestava serviços a Febraban, mais especificamente no transporte diário de malotes bancários para compensação bancária, que os referidos malotes eram transportados tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados, sob pena de causar embaraços na compensação nacional.

ii) os voos realizados tinham programação e tempo estimado, mas que existem contratemplos que fogem do controle e previsão humana, devendo ser acrescidos, não raras as oportunidades diárias, além dos maus tempos (tempestades, etc) as empresas tinham responsabilidade de transportar os malotes das instituições bancárias até os aeroportos, acabavam também atrasando alguns minutos, sendo que quando do final da jornada diária, somados estes minutos de atrasos, contribuíam consideravelmente para o estancamento (involuntário) da jornada de trabalho;

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.026936/2013-39	652614164	6247/2012/SSO	PR-LLF	13/01/2012	<i>exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo</i>	Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 03/07/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1977629** e o código CRC **7774C734**.

Referência: Processo nº 00065.026936/2013-39

SEI nº 1977629



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1443/2018

PROCESSO Nº 00065.026936/2013-39

INTERESSADO: DIOGO TORRES SOUZA GONCALVES

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1708279), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Durante inspeção periódica de base operacional principal da Central Táxi Aéreo Ltda ao se analisar os registros de voo dos tripulantes das duas aeronaves da empresa foi verificado que entre julho de 2011 e abril de 2012, a jornada de trabalho imposta aos tripulantes de empresa excedeu o limite de 11 (onze) horas diárias determinado pelo artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (fls 04 e anexos fls. 02 à 03 e fls. 05 à 06).
5. Para comprovar e configurar a infração foram anexados os seguintes documentos ao RF:
 - Cópia das Páginas do Diário de Bordo da aeronave operada; e,
 - Tabela com a data do voo, hora de apresentação, hora de corte, jornada de trabalho, código ANAC e nome dos tripulantes dos voos referidos pelas páginas dos diários de bordo.

6. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

2.3. Conclusão

De acordo com as cópias das páginas nº 230 e 231 do Diário de Bordo da aeronave PR-LLF (fl. 02/03), podemos calcular a jornada de trabalho iniciada em 13/01/2012.

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e por do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAR (fl. 15).

Constata-se, pela análise dos documentos acostados (fl. 03/04), extrapolação da jornada realizada (vide tabela fl. 17-v) [...]

7. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer, c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).
8. Dosimetria proposta adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **DIOGO TORRES SOUZA GONÇALVES**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.026936/2013-	652614164	62472012ISSO	PR-LLF CANAC.	13/01/2012	exceder, no dia 13/01/2012, fora dos casos previstos em	Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa

39	032014104	024112012/SSO	CANAC: 129958	13/01/2012	lei, os limites de horas de trabalho ou de voo	1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984	aplicada no valor de R\$ 2.000,00
----	-----------	---------------	------------------	------------	--	---	-----------------------------------

10. À Secretaria.
11. Notifique-se.
12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/07/2018, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1977793** e o código CRC **5C3B06C8**.

Referência: Processo nº 00065.026936/2013-39

SEI nº 1977793